MINUTA DA RESOLUÇÃO ARIS-MG nº XXX/2026

De XX de novembro de 2026

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a desoneração das tarifas, dos preços públicos e dos demais valores regulados pela ARIS-MG em decorrência da implementação da Reforma Tributária do consumo, mediante a exclusão das parcelas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – ARIS-MG, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 26 do Estatuto Social da ARIS-MG, bem como a alínea "d" do inciso III da Cláusula Sétima do Protocolo de Intenções da Agência, e

CONSIDERANDO,

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 214/2025, a Lei Complementar nº 227/2026 e o Decreto nº 12.955/2026;

Que, a partir de 1º de janeiro de 2027, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) substituirá a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, e que a CBS e o IBS ficam fora de sua própria base de cálculo, ao contrário das contribuições substituídas, calculadas por dentro;

Que a aplicação da CBS sobre os valores regulados vigentes, sem a prévia exclusão da parcela relativa ao PIS/Pasep e à Cofins, ampliaria indevidamente a base econômica tributada e geraria cobrança em duplicidade;

A Resolução ANA nº 312/2026 e as Notas Técnicas nº 54/2026/COTAR/SSB-SEI e nº 40/2026/COTAR/SSB-SEI, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

a Nota Técnica ARIS-MG nº 013/2026, bem como as contribuições recebidas na Consulta Pública nº [___]/2026.

A aprovação da Diretoria Colegiada da ARIS-MG em reunião realizada no dia XX de novembro de 2026.

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios e procedimentos para identificar a parcela de PIS/Pasep e Cofins incorporada aos valores regulados pela ARIS-MG e para excluí-la (desoneração), de modo que a CBS incida sobre base livre dos tributos extintos.

Art. 2º A desoneração aplica-se aos valores regulados cuja composição contenha parcela destinada ao custeio do PIS/Pasep e da Cofins, incluindo:

I – as tarifas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos;
II – os preços dos serviços complementares;
III – as multas e demais valores regulados; e
IV – outras formas de remuneração contratual sujeitas à incidência dessas contribuições.

§ 1º Não haverá valores a desonerar nas receitas em que não exista tributação embutida, como as remuneradas por taxa ou alcançadas por imunidade, isenção ou tratamento tributário equivalente.

§ 2º A desoneração será aplicada de forma linear, preservando-se a estrutura tarifária vigente e as relações relativas entre categorias, faixas de consumo e demais componentes tarifários.

Art. 3º A desoneração tem natureza exclusivamente adaptativa e transitória. Ela não constitui revisão tarifária ordinária, revisão extraordinária ou procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, e não autoriza a reavaliação de subsídios cruzados, de blocos de consumo ou da estrutura de cobrança vigente.

Parágrafo único. A avaliação dos efeitos econômicos e financeiros do novo regime tributário, inclusive sobre créditos tributários, insumos, custos operacionais e investimentos, e a eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro serão tratadas em etapa posterior, em procedimento próprio.

Art. 4º O percentual de desoneração (θ) corresponde à parcela de PIS/Pasep e Cofins incorporada aos valores regulados, identificada conforme os arts. 5º a 8 e observadas as premissas econômicas e tributárias consideradas na remuneração regulatória ou contratual do prestador.

Art. 5º Nas concessões e parcerias público-privadas, o percentual observará prioritariamente a premissa tributária reconhecida na remuneração contratual, extraída do contrato, de seus anexos, da proposta comercial, do estudo de viabilidade ou do modelo econômico-financeiro que fundamentou a contratação.

§ 1º Será utilizada a premissa anterior, salvo quando decisão de revisão ou reequilíbrio tiver alterado, de forma definitiva, essa premissa ou estabelecido percentual antes não identificado.

§ 2º Uma linha de tributos na demonstração de resultados ou no fluxo de caixa referencial é referência suficiente quando permitir verificar o percentual e sua base de cálculo, devendo a conferência identificar se foi utilizada a alíquota nominal ou carga líquida de créditos.

§ 3º Reajustes por índices e revisões que não tenham alterado a premissa tributária não afastam a referência existente.

Art. 6º Na ausência de referência contratual ou de decisão de revisão ou reequilíbrio que tenha definido a premissa tributária, admite-se a adoção da alíquota nominal conjunta correspondente ao regime de apuração das receitas:

I – 9,25%, no regime não cumulativo, mediante opção expressa do prestador, que dispensa a apuração da carga líquida; ou

II – 3,65%, no regime cumulativo, ressalvados tratamentos tributários específicos devidamente demonstrados.

§ 1º No regime não cumulativo, a adoção da alíquota nominal terá caráter provisório, com apuração definitiva e compensação posterior das diferenças, em favor do prestador ou dos usuários, conforme o caso.

§ 2º Por poder resultar em exclusão superior à carga efetivamente considerada na equação econômico-financeira, a alternativa do inciso I recomenda-se adotada de comum acordo entre a ARIS-MG e o prestador, com registro formal no processo administrativo.

Art. 7º Também na ausência de referência contratual ou de revisão, o prestador sujeito ao regime não cumulativo poderá apresentar a carga líquida de PIS/Pasep e Cofins efetivamente suportada.

§ 1º O percentual será a razão entre as contribuições devidas sobre as receitas reguladas, já deduzidos os créditos pertinentes, e a receita bruta regulada do mesmo período, excluídas do numerador e do denominador as receitas estranhas à prestação regulada.

§ 2º A apuração considerará os três últimos exercícios fiscais encerrados, com ponderação pela receita, e apoiar-se-á em documentação fiscal e contábil verificável, passível de reconciliação com as demonstrações financeiras e a contabilidade regulatória.

§ 3º Cabe ao prestador apresentar a memória de cálculo. À ARIS-MG compete verificar a consistência da metodologia e do resultado e solicitar justificativa para divergências relevantes.

Art. 8º Nos serviços em que a tarifa é fixada periodicamente pela ARIS-MG, a alíquota efetiva regulatória será identificada de forma consistente com a última revisão ou o último reajuste tarifário aplicável.

§ 1º Quando a carga de PIS/Pasep e Cofins estiver explicitada na metodologia, será utilizado o valor reconhecido pela Agência. Dispondo-se do modelo de cálculo da última revisão, o percentual poderá ser obtido comparando a receita tarifária calculada naquele processo com a que resultaria do mesmo cálculo sem as contribuições.

§ 2º Não estando explicitado o percentual, a ARIS-MG poderá, mediante justificativa técnica, realizar a desoneração:
I – pela alíquota nominal conjunta correspondente ao regime de apuração do prestador, sem consideração de créditos; ou

II – pela estimativa da alíquota efetiva regulatória, a partir das informações fiscais e contábeis do período de referência da última revisão periódica ou de procedimento equivalente.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, se o modelo tarifário tiver considerado carga líquida de créditos inferior à nominal, a diferença estimada será considerada na apuração posterior da carga tributária efetiva, na revisão tarifária periódica ou por ajuste compensatório.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, o percentual será a razão entre as contribuições efetivamente devidas e a receita bruta dos serviços regulados, excluídas do denominador as receitas estranhas à prestação regulada e do numerador as contribuições a elas correspondentes, considerando os exercícios encerrados desde a última revisão tarifária periódica, com média ponderada pela receita, apoiada em documentação fiscal e contábil que permita reconciliação com as demonstrações financeiras e a contabilidade regulatória.

Art. 9º Definido o percentual, o valor desonerado será obtido pela fórmula:

$Td = Tv \times (1 - \theta)$
em que Td é a tarifa ou preço desonerado, Tv é a tarifa ou preço vigente e θ é o percentual de desoneração.

§ 1º Havendo mais de um tributo calculado por dentro sobre a mesma receita bruta, os percentuais serão somados antes da aplicação da fórmula, e não aplicados de forma sucessiva.

§ 2º Os valores serão arredondados segundo critério uniforme, mantido o número de casas decimais da tabela vigente.

§ 3º Eventuais tratamentos específicos serão registrados nas memórias de cálculo e nos atos correspondentes, de modo a manter a vinculação entre o critério aprovado para cada prestador ou contrato e os valores publicados.

Art. 10. O tratamento do ISSQN depende da natureza do serviço e da composição do preço vigente. Na ausência de ISSQN incorporado ao preço regulado, não há parcela tributária a excluir a esse título.

§ 1º A incidência do ISSQN deverá ser verificada individualmente para cada serviço e prestador, com base na escrituração fiscal, nas obrigações tributárias efetivamente recolhidas e, quando aplicável, no modelo econômico-financeiro adotado, com especial atenção aos serviços complementares não tarifários.

§ 2º Nos serviços complementares sujeitos ao ISSQN, o preço desonerado considerará a retirada da alíquota efetiva regulatória de PIS/Pasep e Cofins e da alíquota municipal do imposto, aplicadas em uma única operação:
$Td = Tv \times (1 - \theta - \alpha)$
em que α é a alíquota municipal do ISSQN, desde que todos os percentuais estejam expressos sobre a mesma base, a do preço vigente.

§ 3º O montante do ISSQN não integra a base de cálculo da CBS e do IBS (art. 12, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 214/2025). O valor a destacar na fatura será obtido multiplicando-se o valor desonerado pela razão $\alpha / (1 - \alpha)$.

§ 4º O tratamento previsto neste artigo tem natureza procedimental, não altera a incidência, a base de cálculo ou a alíquota do imposto, regidos pela legislação municipal, e o prestador deverá validá-lo junto à administração tributária municipal competente.

§ 5º Havendo limitação de leiaute da Nota Fiscal de Serviços de Água e Esgoto Eletrônica (NFAg) que impeça o destaque do ISSQN, a ARIS-MG avaliará, caso a caso, as medidas

cabíveis, considerando a materialidade dos valores, a proporcionalidade das medidas e as orientações das administrações tributárias.

Art. 11. A tabela desonerada será aplicada à totalidade dos volumes faturados nas faturas emitidas a partir de 1º de janeiro de 2027, ainda que relativos a períodos de utilização anteriores, tomando-se a data de emissão da fatura como referência operacional geral.

Parágrafo único. O critério deste artigo tem finalidade de uniformização de procedimentos, sem prejuízo de orientação diversa da administração tributária competente.

Art. 12. A divulgação dos novos valores aos usuários observará antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início de sua aplicação, por meio dos canais de atendimento, da fatura e do sítio eletrônico do prestador e da ARIS-MG.

Art. 13. Os prestadores deverão apresentar proposta de desoneração acompanhada de memória de cálculo, tabelas com os valores vigentes e desonerados e documentação comprobatória, cabendo à ARIS-MG verificar sua aderência aos critérios desta Resolução.

Art. 14. A homologação dos valores desonerados de cada prestador ocorrerá por resolução específica.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARIS-MG.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa – MG, XX de novembro de 2026.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral